

PROCESSO - A. I. Nº 217359.0004/19-3
RECORRENTE - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0135-05/19
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/03/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0373-11/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. MATERIAL PARA USO E CONSUMO ESCRITURADO COMO ATIVO IMOBILIZADO. A opção pela escrituração como ativo imobilizado não desnatura a classificação das aquisições autuadas como sendo para uso e consumo, pois esta classificação se vincula a aplicação das mercadorias no estabelecimento. Infração subsistente. 2. CRÉDITO INDEVIDO. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Aquisições para uso e consumo não admitem direito ao crédito. Infração subsistente. Afastada a arguição de nulidade e pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 5ª JJF em 04/09/2019 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$5.563.697,69, em decorrência do cometimento de duas infrações.

Infração 01. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Refere-se a materiais de uso e consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, onde a Autuada creditou-se do ICMS indevidamente, lançando no CIAP, bloco G (controle de crédito de ativo permanente) CFOP 2551, sendo a mesma intimada para estorno desses créditos em 14/01/2019, através do auto de infração nº 2173590012/18-8. Os referidos materiais não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose), e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado. (RV).

Data da Ocorrência: Entre 01/01/2014 e 31/12/2014. Valor: R\$ 5.512.396,14

Infração 02. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Refere-se a materiais de uso e consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, onde a Autuada creditou-se do ICMS indevidamente. Os referidos materiais não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose), e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado. (RV).

Data da Ocorrência: Entre 01/01/2014 e 31/12/2014. Valor: R\$ 51.301,55

O Autuado apresentou defesa administrativa face ao Auto de Infração em epígrafe (fls. 96/104), pugnando pela improcedência total do Auto de Infração.

O Autuante apresentou informação fiscal face à defesa do contribuinte (fls.133/189), mantendo a autuação em sua inteireza e pugnando pela sua procedência.

A instrução foi concluída e os autos remetidos para apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o fato imponível, o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do

endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. De modo que nenhuma mácula verifiquei dos autos que pudesse inquiná-lo de nulidade.

Entretanto, passando a abordar o tema nulidade objetivamente, afasto a arguição suscitada neste sentido pela defesa quando aventou que os autuantes teriam apenas apontado as mercadorias que estão envolvidas na glosa do crédito, ocasião em que a defesa aduziu que os autuantes simplesmente informaram que o crédito foi indevido por se tratarem de bens de uso e consumo, deixando de justificar o motivo de tê-las classificado desta maneira, não tendo por isso comprovado a ocorrência da infração.

Ao revés, verifiquei que esta alegação defensiva está definitivamente em desconexão com tudo que se pode observar dos autos, porquanto a descrição da infração foi indiscutivelmente didática, podendo se inferir imediatamente de sua leitura, tratar-se de acusação de apropriação de crédito indevido, bem como o motivo pelo qual entenderam os autuantes pela impossibilidade do crédito apropriado, não se olvidando que os demonstrativos do levantamento fiscal apontam cada uma das mercadorias envolvidas na acusação fiscal, portanto nenhum cabimento verifico nesta alegação defensiva, sendo peremptório o afastamento da respectiva nulidade suscitada neste aspecto.

Afasto também a diligência reivindicada pela Impugnante, por considerar que o trabalho realizado pela equipe de autuantes foi absolutamente cuidadoso e detalhista no sentido de trazer aos autos todas as informações necessárias à perfeita cognição sobre o feito, pois constam de descrição precisa da atividade industrial da Impugnante, acompanhada por fotografias e relatórios técnicos elaborados com o crivo de prepostos credenciados da própria contribuinte. De modo que, considero absolutamente dispensável qualquer diligência ou perícia técnica, pois nenhuma dúvida resta quanto à atividade desenvolvida pelo fisco, ou quanto aos produtos envolvidos na acusação fiscal, o que permite uma perfeita avaliação quanto ao resultado alcançado.

Adentrando ao mérito, tem-se da acusação fiscal que objeto deste lançamento refere-se à cobrança de ICMS pela constatação de duas infrações:

- i) *infração 01, que aponta ter a Impugnante utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, a título de ativo imobilizado, pois afirmaram os autuantes se tratarem notadamente de peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, que em relação às quais, a autuada se apropriou dos créditos, os escriturando no CIAP, bloco G (controle de crédito ativo permanente);*
- ii) *infração 02, que acusa a Impugnante de utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, os quais se referem às mesmas mercadorias alcançadas pela infração 01, porém não classificadas como ativo imobilizado, as quais, portanto só garantiriam o crédito, caso fossem, de fato, utilizadas pelo estabelecimento a título de material intermediário, situação fática descartada pelo fisco.*

Passando a averiguar a pertinência das alegações de mérito, enfrente em primeiro, a alegação de que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial da Impugnante, no Município de Mucuri, ou seja, disse a defesa, se referir a mercadorias adquiridas quando estava sendo introduzida uma nova linha de produção, denominada Linha 2, a qual foi feita, inclusive, por meio dos benefícios do DESENVOLVE Bahia.

Quanto ao argumento acima, verifico que os autuantes se desincumbiram facilmente, pois comprovaram a partir de pesquisas no site da empresa, que a linha 2 entrou em operação em agosto de 2007, e a conclusão da curva de aprendizado dessa linha se deu em 2008, quando já em produção de 870 mil toneladas, conforme excerto da referida informação que reproduzo a seguir:

“A conclusão do projeto Mucuri, em agosto de 2007, levou a Suzano a uma produção recorde de celulose em 2008. Em junho de 2008 foi concluída a curva de aprendizado da Linha 2. Com isso, atingiu-se cerca de 86 mil toneladas de produção mensal de celulose e, em 2008, o volume total desta linha foi de 870 mil toneladas. A Linha 2 de Mucuri elevou a capacidade de produção de celulose de mercado da Companhia ao novo patamar de 1,7 milhão de toneladas/ano a partir de 2009.” (Mantive os destaques)

Deste modo, não há falar em aquisições realizadas em 2014 justificar aquisições para o ativo imobilizado de nova linha de produção que entrou em operação seis anos antes. Afasto, portanto, esta alegação.

Ademais, apenas a explicação de tratar-se de aquisições para a fase pré-operacional da Linha 2 da Fábrica de Mucuri, ainda que a mesma já não estivesse em operação em momento pretérito às referidas aquisições, não justificaria por si só o direito ao crédito. Para tanto, como bem explicaram os autuantes, haveriam as referidas aquisições de se tratarem de fato de bens do ativo imobilizado, ou de material intermediário, situações estas que serão verificadas mais detidamente na sequência, pois, apenas nestes casos repercutiriam na garantia do referido direito.

Assim, para examinar a alegação de que as aquisições a que se referem à infração 01 se destinavam ao ativo imobilizado, analisei detidamente as mercadorias elencadas no arquivo do autuante constante do CD à

fl. 92 denominado “CRÉDITO INDEVIDO - MATERIAL DE USO OU CONSUMO - LISTA DE NOTAS FISCAIS ITENS – 2014”, sopesando com os arquivos em PDF, também constante do mesmo CD, denominados “Termo de Visita assinado_1 de 4”, “Termo de Visita assinado_2 de 4”, “Termo de Visita assinado_3 de 4”, e “Termo de Visita assinado_4 de 4”, estes que segundo os autuantes foram elaborados em visita realizada ao almoxarifado da empresa ocasião em que foi especificada pela engenharia de produção qual a função de cada bem no processo produtivo e seu local de utilização, conforme discriminado no referidos “Termo de Visita”, por isso, confirmo se tratarem, de fato, de bens destinados à manutenção das instalações dos imóveis e também peças e partes para reposição de equipamentos a exemplo de: tubos, vergalhões, arruelas, buchas, cantoneiras, porcas, abraçadeiras, anéis, arruelas, blocos de concreto, cabos elétricos, eletrocalhas, eletrodutos, gaixetas, joelhos, juntas, et cetera.

Vale ressaltar, que a despeito da elogiável e necessária conduta dos autuantes, posto a implementação de árduo aprofundamento sobre o tema, em que buscaram num esforço hercúleo fundamentar a acusação fiscal, reputo que as próprias denominações dos produtos constantes das planilhas citadas acima já seriam suficientes para refutar a alegação defensiva de se tratarem de bens para o ativo imobilizado.

Considero ser a única e adequada interpretação para a aplicação dos produtos discriminados como sendo de utilização para uso e consumo do estabelecimento, a despeito de ser classificado em parte erroneamente na escrituração contábil da Impugnante na conta de ATIVO IMOBILIZADO, posto que, quando estes produtos forem requeridos do estoque serão aplicados na manutenção das instalações da empresa, seja no imóvel seja em função da necessidade de reposição de peças para suas máquinas e veículos, de forma a denunciar sua verdadeira gênese de MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

Remato, portanto, que as mercadorias autuadas objetivam destinações inerentes à manutenção dos imóveis e reposição de peças das máquinas, veículos e equipamentos da empresa. Características que lhes afastam peremptoriamente do conceito de bens destinados ao ativo imobilizado se analisadas pela sua serventia, implicando que jamais podem gerar o crédito do ICMS.

Diante do exposto, considero que o lançamento do crédito vergastado está alicerçado na legislação do ICMS a seguir reproduzida:

Lei Complementar 87/96

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

Lei 7.014/96

Art. 28. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação.

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 1º O uso do crédito fiscal ocorrerá:

I – a partir de 1º de novembro de 1996, tratando-se de mercadorias ou bens, destinados ao ativo permanente do estabelecimento e respectivos serviços de transporte;

II – a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte;

RICMS/12

Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a

ele feita:

IX – quando a mercadoria ou bem vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento:

I – os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros;

II – os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação. Grifei.

Destarte, voto pela procedência da infração 01.

Mesma sorte impuso à infração 02, posto que trata das mesmas mercadorias, que desta feita tiveram apropriadas seus respectivos créditos de ICMS como se tratasse de mercadorias inerentes ao processo produtivo, pretensão que afasta pelos mesmos motivos, pois em se tratando de material para uso e consumo, não participam do processo de produção da Impugnante.”

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 216/225)**, com juntada de documentos em mídia digital, com base nas seguintes alegações:

- a) Afirma que, de acordo com o art. 142, do Código tributário Nacional, cabe à Autoridade Administrativa constituir o crédito tributário, por meio do lançamento. Destaca que, no caso em debate, a fiscalização apenas apontou as mercadorias objeto da glosa, informando ser o creditamento indevido por se tratar de bens de uso e consumo, sem, no entanto, justificar o motivo de tê-las qualificado desta maneira, não sendo possível comprovar a ocorrência da infração;
- b) Observou que a fundamentação da infração foi baseada em dispositivos genéricos, que não permitem concluir a motivação da cobrança. Destaca que os referidos dispositivos remetem a obrigatoriedade de pagamento do diferencial de alíquota, deixando de mencionar as hipóteses de creditamento do ICMS. A insuficiência de fundamentação impossibilita a identificação da natureza da infração, redundando em prejuízo ao exercício da ampla defesa. Afirmou que, por tais motivos, resta evidente a nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” e § 1º, do RICMS/BA;
- c) Com relação aos produtos adquiridos pela Autuada e classificados pela fiscalização como de uso e consumo, destacou que estas mercadorias foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial da Autuada, no município de Mucuri, quando da instalação de nova linda de produção, “Linha 02”;
- d) Destacou que os produtos envolvidos na exação foram empregados na montagem e instalação de novas máquinas e equipamentos, e/ou na otimização e redimensionamento de outros equipamentos já existentes. Observou que na fase pré-operacional, o estabelecimento não estava funcionando, motivo pelo qual, não necessitava de materiais de uso e consumo. Pontuou que não resta dúvida quanto a classificação contábil dos produtos, como bens do ativo fixo do estabelecimento, neste sentido, destacou a definição contábil de “ativo imobilizado”, constante do Pronunciamento Técnico CPC 27, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;
- e) Afirmou que, para um bem ser enquadrado com imobilizado, ele precisa atender aos seguintes requisitos: (i) ser tangível; (ii) ser destinado para uso de produção ou fornecimento de mercadorias e serviços, para aluguel a outros ou fins administrativos; e (iii) ser utilizado por mais de um período;
- f) Pontuou que, uma vez que os bens adquiridos destinaram-se ao ativo imobilizado, verifica-se hipótese de constituição de crédito fiscal prevista no art. 309, inciso VII, do RICMS/BA. Não havendo, deste modo, creditamento indevido;
- g) Pontuou a necessidade de realização de diligência, a fim de que possa ser constatada a pertinência das alegações, uma vez que, visita *in loco*, possibilitaria a comprovação que as

partes e peças glosadas, integram o ativo imobilizado da empresa. Mencionou Acórdão JJF nº 0362-02/04, no qual houve realização de diligência, esta, sendo fundamental, para a correta apreciação da autuação. Referido pleito fundamentou-se na necessidade de consideração do princípio da verdade material;

h) Finalmente, pugnou pelo acolhimento do Recurso Voluntário, redundando reforma da Acórdão recorrido, de maneira a cancelar o Auto de Infração em epígrafe. Subsidiariamente, pleiteou a realização de diligência fiscal para a correta apuração dos fatos controversos.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª Câmara, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

VOTO

Mediante o presente Auto de Infração, imputa-se ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, referentes à utilização indevida de crédito na aquisição de material de uso e consumo, tratados pelo sujeito passivo como bens integrantes do ativo imobilizado – Infração 01 – e como material intermediário – Infração 02 –, oriundos de outras unidades da federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

Não tendo sido interposto Recurso de Ofício, passo à análise do Recurso Voluntário.

Desde logo, indefiro o pedido de realização da diligência, tendo em vista que os elementos acostados aos autos se mostram suficientes para formação de convicção sobre o mérito da demanda, estando indicados nos autos, de forma clara, a utilização dos bens objeto da autuação. Além disso, o Recorrente poderia ter acostado aos autos algum elemento de prova que pudesse provocar a necessidade de esclarecimentos por perito técnico, mas não o fez.

Igualmente, nego provimento à alegação de nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, na medida em que não vislumbro no presente PAF os vícios apontados na peça recursal, pois o Auto de Infração se encontra instruído com demonstrativos que evidenciam de forma clara os critérios de apuração do imposto objeto da exigência, sendo de fácil compreensão do objeto da autuação.

Ademais, como bem asseverou o voto condutor do acórdão recorrido “*a descrição das infrações foi indiscutivelmente didática, podendo se inferir imediatamente de sua leitura, tratar-se de acusação de apropriação de crédito indevido, bem como o motivo pelo qual entenderam os autuantes pela impossibilidade do crédito apropriado, não se olvidando que os demonstrativos do levantamento fiscal apontam cada uma das mercadorias envolvidas na acusação fiscal*”.

Com relação ao mérito, observo que o Recorrente não ataca especificamente as infrações, aduzindo, de forma genérica, que as mercadorias classificadas pela fiscalização como de uso e consumo foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial do Recorrente, no município de Mucuri, quando da instalação de nova linda de produção, “Linha 02”, sendo, portanto, classificados como bens do ativo fixo do estabelecimento. Ademais, sustenta que na fase pré-operacional, o estabelecimento não estava funcionando, motivo pelo qual, não necessitava de materiais de uso e consumo.

Do teor das alegações do Recorrente, foi possível depreender que o Recorrente somente atacou o mérito da Infração 01, de modo que julgo prejudicada a análise quanto à infração remanescente, até porque, nos termos do art. 143 do RPAF, “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

No tocante ao argumento de que os produtos objeto da autuação foram utilizados na instalação da linha de produção denominada “linha 02” do estabelecimento do Recorrente, faz-se necessário destacar o seguinte excerto extraído da Informação Fiscal prestada pelo Autuante:

“Histórico da Suzano no Estado da Bahia:

Ano de: 2001 – Companhia Suzano adquire controle da Bahia Sul por meio da aquisição de parcela da CVRD no capital da Bahia Sul. Adicionalmente, a Companhia Suzano cindiu os ativos petroquímicos, com a criação da Suzano Petroquímica S.A.;

Ano de: 2002 – Oferta de permuta de ações da Companhia Suzano pela Bahia Sul eleva a participação da Companhia Suzano para 93,9% no capital social total na Bahia Sul;

Ano de: 2003 – Reestruturação organizacional do grupo Suzano, com a reformulação da Suzano Holding. Início da profissionalização plena da Companhia Suzano, com sua Adesão ao Nível 1 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e oferta primária e secundária de ações da Companhia Suzano;

Ano de: 2004 – Bahia Sul incorpora a Companhia Suzano e passa a ser denominada Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A. Adesão da Companhia ao Nível 1 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa;

Ano de: 2005 – Companhia adquire o controle compartilhado da Ripasa com VCP. Aprovação e **início da construção do Projeto Mucuri**;

Ano de: 2006 – Reestruturação societária da Ripasa e implementação do novo modelo organizacional. Alteração da denominação social da Companhia para **Suzano Papel e Celulose S.A.**

Ano de: 2007 - Compra de Embu. Aquisição da participação de 50% da VCP na unidade fabril de Embu da Ripasa pelo valor de US\$ 20 milhões, equivalentes a R\$ 41,1 milhões, pagos em 30 de março de 2007. A Unidade Embu tem a capacidade de produção de 50 mil toneladas de papel cartão. **Início de produção da 2ª Linha de Celulose de Mucuri.**

Ano de: 2008 – **Conclusão da curva de aprendizado da Linha 2 de Mucuri.** Consolidação da atuação da Companhia no mercado chinês, por meio de escritório comercial em Xangai. Anúncio do novo ciclo de crescimento com aumento da capacidade produtiva de celulose em 4,3 milhões de toneladas por ano. Início da operação do Consórcio Paulista de Celulose e Papel – Compacel.

O documento da Suzano Papel e Celulose, disponível no link acima descrito, ainda traça um histórico de implantação da linha 2 (dois) em Mucuri, e assim detalha:

‘A linha 1 da unidade de Mucuri teve sua operação iniciada em 1992, sendo sua capacidade atual 520 mil toneladas de celulose de mercado e 200 mil toneladas de celulose integrada para a produção 250 mil toneladas de papel.

A Companhia **iniciou em novembro de 2005** a implantação de um projeto de crescimento de sua planta localizada na Unidade Mucuri, no Estado da Bahia, para construir uma segunda linha de celulose para produção de 1,0 milhão de toneladas por ano. Os investimentos realizados no projeto foram de US\$ 1,3 bilhão.

A **conclusão do projeto Mucuri, em agosto de 2007**, levou a Suzano a uma produção recorde de celulose em 2008. **Em junho de 2008 foi concluída a curva de aprendizado da Linha 2.** Com isso, atingiu-se cerca de 86 mil toneladas de produção mensal de celulose e, em 2008, o volume total desta linha foi de 870 mil toneladas. A Linha 2 de Mucuri elevou a capacidade de produção de celulose de mercado da Companhia ao novo patamar de 1,7 milhão de toneladas/ano a partir de 2009.’ (grifo nosso)

Constata-se, portanto, que a entrada em operação da linha 2 ocorreu em **agosto de 2007** e teve sua curva de aprendizado concluída em **2008**, atingindo uma produção mensal de 86 mil toneladas de celulose.”.

A partir dos dados extraídos do excerto retro transcrito, em que o Autuante discorre sobre o histórico do Recorrente, inclusive indicando a data de implantação da “linha 02”, é possível perceber que a referida “linha” foi construída entre o ano de 2005 e 2007, e que sua curva de aprendizado foi concluída em junho de 2008, o que resultou em um aumento considerável de sua produção já naquele ano.

Os bens objeto da autuação, conforme se verifica dos demonstrativos juntados ao Auto de Infração, foram adquiridos ao longo do ano de 2013, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos após a “linha 02” estar em pleno funcionamento, de modo que a alegação do Recorrente, mostrase inverossímil, não podendo, portanto, ser acatada.

Ademais, o Recorrente não indicou especificamente, nem mesmo por amostragem, quais produtos em verdade seriam efetivamente pertencentes ao seu ativo fixo, não trazendo aos autos elementos capazes de desconstituir os fundamentos da autuação.

Não obstante, ao verificar a lista de materiais objeto da autuação, percebo que se tratam essencialmente de materiais de uso e consumo, a exemplo dos seguintes materiais: estator, régua

andritz, chapa, solução tampão, gaxeta, argamassa, dentre outros.

Sendo assim, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, consequentemente, pela manutenção do Auto de Infração em sua integralidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 217359.0004/19-3, lavrado contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.563.697,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS